

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho voluntário junto a instituições educacionais e assistenciais constitui relevante experiência de vida e importante colaboração da juventude para a elevação social das parcelas menos favorecidas da população.

Os jovens que, no Brasil, alcançam a educação superior, são originários, em boa medida, dos estratos mais elevados da pirâmide social. Estimular ações de trabalho voluntário assistencial desses estudantes é

poderoso instrumento de integração da sociedade e cumprimento dos preceitos constitucionais que fundamentam o Estado brasileiro.

De fato, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, encontram-se, por exemplo, a construção de uma sociedade livre e solidária, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º da Constituição Federal).

A iniciativa em apreço tem esta finalidade, ao propor que o tempo dedicado ao trabalho voluntário possa ser computado como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Estou convencido de que o significado da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO